



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.426 - Cosit

Data 05 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1806.32.20

Mercadoria: Barra de cereais sabor morango com cobertura parcial de chocolate, um produto de confeitaria contendo cacau, apresentado em barras de 22g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 18 e da posição 18.06), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 1806.3 e subposição de 2º nível 1806.32) e RGC 1 (texto do item 1806.32.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma barra de cereais sabor morango com cobertura parcial de chocolate, considerada um produto de confeitaria por conter uma proporção elevada de açúcar (xarope de glicose, açúcar e açúcar invertido) e se apresentar pronta para consumo imediato.

Classificação da mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. As Notas Explicativas, expedidas pela OMA, constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado. As Nesh da posição 19.04, pleiteada pela Consulente, relaciona entre os produtos excluídos dessa posição:

*Também se **excluem**:*

*a) Os cereais preparados revestidos de açúcar, ou contendo-o numa proporção que lhes confira a característica de produtos de confeitaria (**posição 17.04**)*

6. O produto em estudo contém em sua composição uma proporção elevada de açúcar (xarope de glucose, açúcar e açúcar invertido), o que confere ao mesmo a característica de produto de confeitaria, estando, portanto, excluído da posição 19.04, nos termos das Notas Explicativas transcritas acima.

Texto da posição 17.04:

17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).
-------	---

Nesh da posição 17.04:

*Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por **produtos de confeitaria**.*

7. A barra de cereais em análise, apesar de ser considerada um produto de confeitaria, por conter cacau em sua formulação, também está excluída da posição 17.04, conforme dispõe a Nota 1 a) do Capítulo 17, *in verbis*:

1.- O presente Capítulo não compreende:

*a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (**posição 18.06**);*

8. E ainda, a Nota 2 do Capítulo 18 estabelece:

2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

(grifou-se)

Texto da posição 18.06:

18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
--------------	---

Nesh da posição 18.06:

Esta posição compreende ainda os produtos de confeitaria contendo cacau em qualquer proporção, o nogado de chocolate, o cacau em pó adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, os chocolates em pó adicionados de leite em pó, os produtos pastosos à base de cacau ou de chocolate e de leite concentrado e, de um modo geral, todas as preparações alimentícias contendo cacau, exceto as excluídas nas Considerações Gerais do presente Capítulo.

(grifou-se)

9. Destarte, a barra de cereais sob consulta, uma preparação alimentícia contendo cacau, inclui-se na posição 18.06, nos termos do texto da posição e com subsídio das respectivas Nesh.

10. Ressalta-se que a percentagem de cacau citada nas Considerações Gerais do Capítulo 18, alínea d), não se aplica aos produtos de confeitaria. Nesses casos, qualquer proporção de cacau remete o produto para a posição 18.06.

11. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 18.06 está desdobrada em:

18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:
1806.90.00	- Outros

12. O produto em estudo é apresentado em barras, logo enquadra-se literalmente no texto da subposição de 1º nível 1806.3, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 1806.3 está desdobrada em

1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:
1806.31	-- Recheados
1806.32	-- Não recheados

13. A Nota Explicativa da Subposição 1806.31 esclarece:

Na aceção da subposição 1806.31, o termo "recheado" abrange os tabletes, barras ou paus constituídos por uma parte central de composição variável (creme, açúcar caramelizado, coco desidratado, pasta de frutas, licor, marzipã (maçapão), nozes, avelãs, nogado, caramelo, ou uma combinação desses produtos, por exemplo), revestida de*

chocolate. Todavia, os tabletes, barras ou paus inteiramente de chocolate, mesmo contendo, por exemplo, cereais ou frutas (inteiras ou em pedaços), misturados ao chocolate, não são considerados como "recheados".

14. A barra de cereais em questão é parcialmente revestida de chocolate, dessa maneira não possui uma parte central de composição variável. Então, não é considerada como "recheada", de acordo com as explicações da Nesh e deve se classificar na subposição de 2º nível 1806.32.

15. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 1806.32 está desdobrada em:

1806.32	--	Não recheados
1806.32.10		Chocolate
1806.32.20		Outras preparações

16. Por não se tratar especificamente de chocolate, e sim de uma preparação alimentícia contendo cacau, fica a mercadoria classificada no item residual 1806.32.20, pela aplicação da RGC 1.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 18 e da posição 18.06) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 1806.3 e da subposição de 2º nível 1806.32) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 1806.32.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 1806.32.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 05/10/2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Rute Medeiros Moraes de Palma

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma